



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.708 - PB (2018/0332010-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES
ADVOGADO : RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES - PE035417
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : LUCAS THIAGO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. *WRIT* DENEGADO.

1. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.

2. Embora superados os prazos legais, o caráter multitudinário no polo passivo da persecução penal, com 14 (quatorze) réus, a par da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas da Acusação e da Defesa, justifica a razoável demora na conclusão da instrução.

3. *Habeas corpus* denegado, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.708 - PB (2018/0332010-5)

IMPETRANTE : RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES
ADVOGADO : RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES - PE035417
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : LUCAS THIAGO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCAS THIAGO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba proferido nos autos do *habeas corpus* n.º 0805960-80.2018.8.15.0000.

Segundo a Defesa, o Paciente **foi preso em flagrante delito, no dia 18/04/2018**, pela suposta prática do crime de roubo majorado, por ser contra vítima a serviço de transporte de valores, e associação criminosa, tipificados nos arts. 157, § 2.º, inciso III e 288, ambos do Código Penal (fl. 3).

Foi impetrado *habeas corpus* perante a Corte local, que denegou a ordem.

Nas razões deste *writ*, alega a Parte Impetrante constrangimento ilegal decorrente do **excesso de prazo para formação da culpa**.

Aduz que "*até o presente momento não há notícia de quando será concluído o procedimento instrutório*" (fl. 7).

Pede, em liminar com ratificação no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar com a respectiva expedição do alvará de soltura (fl. 13).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 31-32).

Foram prestadas as informações noticiando que a marcha processual está na fase do interrogatório dos acusados (fl. 39).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fl. 50-53).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.708 - PB (2018/0332010-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. WRIT DENEGADO.

1. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.

2. Embora superados os prazos legais, o caráter multitudinário no polo passivo da persecução penal, com 14 (quatorze) réus, a par da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas da Acusação e da Defesa, justifica a razoável demora na conclusão da instrução.

3. *Habeas corpus* denegado, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.

Na hipótese vertente, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao denegar a ordem, consignou que o processo tem andamento regular. É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 24-30):

"[...]

Não está, porém, a socorrer o paciente a alegação do excesso de prazo para o término da instrução criminal, uma vez que, pelas informações prestadas pela autoridade coatora (Id 2866537), o feito segue regular tramitação, inclusive com audiência agendada para o dia 5 de novembro de 2018, além de contar com vários denunciados, por se tratar.

Muito embora o paciente afirme que não deu causa à demora, entendo que não está a se configurar excesso de prazo, até porque o feito segue prosseguimento normal.

[...]

Com acerto, o douto Procurador de Justiça, no parecer (Id. 2906100), pontuou:

'Ressaltando que se faz indispensável observar que, os prazos para a conclusão da fase instrutória não são fatais, são flexíveis, devendo ser adequados a cada caso concretamente analisado, em atendimento às peculiaridades existentes, em conformidade com o princípio da razoabilidade.

No caso em análise, observa-se que, de acordo com as informações acostadas pelo juízo a quo, trata-se de feito complexo com pluralidade de réus (dezesseis pessoas).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre também que fora expedida carta precatória das testemunhas de defesa Dorvalino Rodrigues e Luiz Carlos, dentre outras da acusação. [...]".

Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a complexidade da causa e a persecução de crimes praticados mediante concurso de pessoas podem justificar razoável demora na conclusão da instrução. Nesse sentido: AgRg no RHC 100.338/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA (DJe 15/10/2018); (HC 454.486/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA (DJe 21/08/2018).

Ainda colaciono o seguinte julgado da Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – POSSÍVEIS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO PENAL – CAUSA PENAL COMPLEXA – EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO – INOCORRÊNCIA DE EXCESSO IRRAZOÁVEL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DOS PACIENTES.

[...]

ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO PENAL – CAUSA PENAL COMPLEXA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO – INOCORRÊNCIA DE EXCESSO IRRAZOÁVEL.

– A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do litisconsórcio penal passivo podem justificar eventual retardamento na conclusão do processo penal condenatório, desde que a demora – motivada por circunstâncias e peculiaridades do litígio e desvinculada de qualquer inércia ou morosidade do aparelho judiciário – mostre-se compatível com padrões de estrita razoabilidade. Precedentes." (HC 130.720 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 29/1/2016; sem grifos no original.)

Desse modo, no caso, embora superados os prazos legais, a marcha processual, que se encontra na fase dos interrogatórios dos acusados (fl. 39), tem regular andamento. **Não se constata demora injustificada, tampouco desídia estatal na condução do feito.** Isso porque o caráter multitudinário no polo passivo da persecução penal, com 14 (quatorze) réus (fl. 39), a par da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas da Acusação e da Defesa, justifica a razoável demora na conclusão da instrução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*, com a recomendação, todavia, à Autoridade Coatora de urgência na conclusão do feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0332010-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 483.708 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004991920188150241 08059608020188150000 15340420188060099 3996420188150241
4991920188150241 8059608020188150000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES
ADVOGADO : RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES - PE035417
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : LUCAS THIAGO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.